



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 668756/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GILSON RENATO WASZAK, VANESSA TRAVENSOLI BONA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 987/23 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Alegação de erro material e contradição. Inexistência. Conhecimento e rejeição dos embargos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2455/22 - Tribunal Pleno, que decidiu pela **improcedência** de Representação por ela proposta, noticiando supostas irregularidades decorrentes da contratação da empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA. por parte da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), em adesão o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 647/2018, realizado pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ¹.

Em sua peça recursal, o peticionário sustenta a ocorrência de **erro de fato** na decisão embargada, considerando-se que, ao contrário do consignado no *decisium*,

¹ Tendo por objeto o: “Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de locação de equipamentos multifuncionais (monocromáticas e policromáticas) e serviços de cópias, de digitalização, de softwares que compõe a solução, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos, sem uso e em linha de fabricação), bem como a instalação, configuração e gestão dos equipamentos e softwares, conjuntamente com a manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, instalação de softwares necessários e indicados conforme detalhamento contido neste Termo de Referência”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a suspensão do certame em razão da liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança nº 0036932-39.2018.8.16.0000 não prorrogou a vigência da ata de registro de preços até 19/06/2021.

Afirma que a suspensão não perdurou da data da concessão da liminar (06/09/2018) até a data do acórdão que denegou a segurança (31/05/2021), pois, em razão de recursos do Estado do Paraná, tiveram momentos em que a suspensão foi mitigada por decisões posteriores, conforme planilha acostada.

Aduz que o certame ficou suspenso por 581 dias - 1 ano, 7 meses e 4 dias, de modo que, ainda que o contrato fosse prorrogado por igual período e a prorrogação se iniciasse partir de sua data de vencimento (02/09/2019), sua vigência encerrou em 06/04/2021, ou seja, antes da assinatura do contrato questionado nos presentes autos (10/05/2021).

Além disso, sustenta a ocorrência de **contradição** no Acórdão embargado, ao considerar que a ata de registro de preços não poderia ter sua vigência prorrogada e, mesmo assim, ter entendido como válido o contrato assinado entre a Unioeste e a Tecprinters após o referido prazo ter se escoado.

Por fim, pugna pela aplicação de **efeitos infringentes**, para determinar-se a anulação do Contrato Administrativo nº 012/2021, tendo em vista a sua manifesta ilegalidade.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. **Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.**² (sem grifos no original)*

No presente caso, busca o Recorrente, na verdade, o **reexame da matéria**, ao sustentar **erro de fato** com base em sucessivas decisões proferidas em medidas judiciais propostas em face ao certame em exame, as quais teriam o condão de alterar o prazo de vigência da Ata de registro de preços.

Observa-se que algumas das decisões ora acostadas pela embargante (peças 51-52) não constaram da instrução processual dos autos originários, tampouco foram analisadas pela instrução processual e Acórdão nº 2455/22 - Tribunal Pleno, de modo que não são passíveis de apreciação pela via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, nos termos do artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas, a **contradição** que se visa aclarar deve estar relacionada a elementos internos do próprio acórdão embargado, e não entre esse e a jurisprudência, legislação, doutrina, documentos, ou mesmo **outras provas ou quaisquer fatores externos**, tal como pretende o Embargante³.

Como já fundamentado para a alegação de erro material, o embargante pretende que se reconheça contradição na decisão embargada com base nos **fatos novos**, atinentes às sucessivas medidas judiciais por ele indicadas.

² Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

³ Peça 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que “a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis”⁴. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de Theotônio NEGRÃO e José Roberto GOUVEA:

*A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência.*⁵

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS (TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016).

⁴ DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

⁵ NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material (TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.
RECURSO REJEITADO (TJPR - 11ª C.Cível - EDC -
1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia
Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015).

Logo, não assiste razão ao Embargante.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer **erro material** ou **contradição** que macule o acórdão embargado.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer **erro material** ou **contradição** que macule o acórdão embargado;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente